Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1663/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20121/2012
PROTOCOLO	**:** 1271027
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS; MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** EMPRESA NIP COMERCIAL LTDA.- EPP
VALOR	**:** R$ 158.322,11
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – REVELIA – INFRAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES.

É irregular a execução financeira de contrato quando ausente o encaminhamento de documentos que demonstrem sua fiel execução contábil, devendo ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesa, bem como, impugnado o valor contratual para ressarcimento ao erário.

O gestor que, sem causa justificada, permanece inerte à intimação deste Tribunal comete infração, sujeita à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I)** em declarar a irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 016/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa NIP Comercial Ltda.-EPP, pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos; **II)** pela impugnação do valor de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado, aos cofres públicos do Município de Maracaju, o Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei complementar Estadual nº 160/2012; **III)** pela aplicação de multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao responsável, Senhor Celso Luiz da

Silva Vargas, dividida da seguinte forma: o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não comprovação da execução financeira do objeto contratado, e o valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas; **IV)** pela aplicação de multa ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas; fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 016/2011 (peça digital 50) celebrado entre o Município de Maracaju/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa NIP Comercial Ltda. - EPP, cujo objeto é a aquisição de Kits Escolares para serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Educação, no valor global de R$ 158.322,11 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e onze centavos), pelo período de 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura (18 de fevereiro de 2011).

Os autos já foram tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-6906/2013" (peça digital 70), cujo resultado foi pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2011 e da formalização do instrumento contratual em epígrafe.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 016/2011, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos, tais como: notas fiscais, ordens de pagamento, tabela demonstrativa da execução financeira, termo de encerramento contratual.

Assim, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, e Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito, foram intimados a apresentar os documentos faltantes, na forma regimental.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as autoridades administrativas acima nominadas não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimação nº 11165/2013 (peça digital 74) e nº 11166/2013 (peça digital 75), considerando-se a revelia dos gestores (peça digital 80).

Diante disso, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 4000/2015 (peça digital 81), concluiu que: "Em razão da análise procedida aos autos nos manifestamos conclusivamente pela **irregularidade da execução financeira da contratação em pauta (3ª fase)**, face ao exposto nos itens III e IV da análise, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente".

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6860/2016 (peça digital 82), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

1. pela **irregularidade** da execução financeira **Contrato Administrativo n. 16/2011** nos termos do art. 120, III, c/c art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;

2. pela **impugnação** do valor de **R$ 154.899,46** (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), referente ao **Contrato Administrativo n. 16/2011**, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 face da ausência de remessa do documentos obrigatórios;

4. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe elucidar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 016/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III do referido Ordenamento.

Pois bem, quanto à execução financeira do Contrato nº 016/2011, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados, liquidados e pagos não conferem entre si.

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 158.322,11
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 147.087,46
NOTAS FISCAIS	R$ 3.422,65

Diante disso, tem-se que o ordenador de despesas não encaminhou os documentos necessários para comprovar o fiel cumprimento do objeto contratado, não sendo possível identificar o destino dado ao valor restante empenhado, restando claro a inobservância ao que preconiza os artigos 61 a 63 da Lei de Finanças

Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964[1] e artigo 77, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de1993[2].

Ademais, o montante pago sem comprovação de recebimento do objeto soma a quantia de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Destaco que a incongruência de valores apontada caracteriza ato praticado com grave infração a norma legal, em especial ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe que o pagamento da despesa só será realizado após sua regular liquidação.

A lei não deixa margem para especulações acerca da liquidação, que é a fase mais importante da despesa pública. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Vale frisar que o artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por essa Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, destacando-se, no caso, o artigo em questão:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação da liquidação da despesa referente à parte dos pagamentos, a diferença remanescente deve ser restituída aos cofres públicos, devidamente corrigida.

Além disso, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela não comprovação da execução financeira do

[1] **Lei nº 4.320/64**
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lei nº 8.666/93
[2] Art.77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Contrato n.º 016/2011, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por fim, registro o comportamento omissivo dos Senhores Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, e Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito, que, sem causa justificada, deixaram de responder aos Termos de Intimação formalizados por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 016/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa NIP Comercial Ltda.-EPP, pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II. Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Maracaju /MS o ordenador de despesas, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o nº 519.587.401-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não comprovação da execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos I, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

b. O valor 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 11166/2013), conforme artigo 42, IV;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada,

à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 11165/2013), nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 16/2011 em questão; pela impugnação do valor de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado, aos cofres públicos do Município de Maracaju, o ordenador de despesas Senhor Celso Luiz da Silva Vargas; pela aplicação de multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e pela aplicação de multa ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do voto do relator.

Relator e Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr